



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600392-19.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: DANIELA GOULART DIAS
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CANDIDATURA FEMININA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA MASCULINA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17, § 6º E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 31,9% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIELA GOULART DIAS, candidata ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46164328)

A desaprovação decorreu da utilização inadequada de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46164340):

(...)

Desta forma, haja vista tratarem-se de candidatos pertencentes a mesma grei partidária, os quais são dependentes dos votos de toda a sigla para a obtenção do quociente eleitoral, o benefício recebido pela candidata é presumido, não havendo o que falar em desvio de finalidade dos recursos destinado ao financiamento de campanha, acima de tudo, para aquisição de material em conjunto. A r. sentença fundamenta-se na insuficiência da comprovação efetiva e individualizada do gasto, mas não aponta qualquer prejuízo à fiscalização das contas. A manifestação da Recorrente (ID 127404689) ressalta que "não restou identificado no exame das contas o recebimento de recursos de fontes vedadas, bem como a prática de RONI (Recurso de Origem Não Identificada)". Além disso, como demonstrado nos embargos de declaração, "toda a documentação fiscal referente à aquisição do material foi devidamente apresentada, não havendo qualquer indício de fonte vedada, Recurso de Origem Não Identificada (RONI) ou má-fé por parte da candidata/Recorrente. Finalmente, convém elencar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis no bojo do direito eleitoral e suficientemente aptos a permitirem a aprovação das contas e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequentemente, a eliminação da glosa imputada.

3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, a Recorrente, Daniela Goulart Dias, requer a Vossas Excelências:

1. O conhecimento e o provimento do presente Recurso Eleitoral, para reformar a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração e, consequentemente, a r. sentença que desaprovou as contas da Recorrente;
2. No mérito, seja reconhecida a legitimidade da estratégia de campanha conjunta e o benefício gerado à candidatura da Recorrente, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando-se pela aprovação integral das contas e, finalmente, pela eliminação da glosa;
3. Por fim, requer a aprovação das contas da candidata Daniela Goulart Dias, ainda que com ressalvas, por ser medida da mais lúdima e necessária Justiça;
5. Finalmente, pugna pela cientificação de pauta e possibilidade do oferecimento de Memoriais e a realização de sustentação oral

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão de a verba do FEFC de candidata do gênero feminino na campanha do recorrente.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46164324)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, verifica-se a transferência de recursos da conta FEFC da candidata - na qual os valores recebidos são oriundos da conta FEFC candidaturas femininas do diretório nacional do partido -, para os candidatos relacionados na tabela abaixo (candidaturas masculinas):

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
56.708.54 1/0001-23	JOÃO VITOR PIRES COLARES	RS	PSDB	Vereador	16/09/24	FEFC	PIX	1000
56.708.26 7/0001-92	GILIARD DE OLIVEIRA MARTINS	RS	PSDB	Vereador	16/09/24	FEFC	PIX	1000
56.718.92 3/0001-38	PAULO RICARDO ZANETTE	RS	PSDB	Vereador	16/09/24	FEFC	PIX	1000

Nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentro outras, a hipótese de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas. Em manifestação, a candidata alega que os recursos repassados foram utilizados para aquisição de material de campanha conjunto entre os candidatos a vereadores da mesma sigla, juntado notas fiscais e aduzindo que por se tratarem de candidaturas pertencentes a mesma grei partidária, os quais são dependentes dos votos de toda a sigla para a obtenção de quociente eleitoral, o benefício recebido pela candidata é presumido.

(...)

Nota-se, portanto, a exigência de comprovação concreta do benefício da candidatura feminina (precedente do TSE). Assim, considera-se irregular o montante de R\$ 3.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 e art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Insta ressaltar que a presente obrigação seria de forma solidária, conforme § 9º, do art. 19: § 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

(...)

CONCLUSÃO Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 3.000,00** e representa 31,9% do montante de recursos recebidos (R\$ 9.400,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, houve a transferencia de valores da conta recursos FEFC - candidatura feminina para os candidatos JOÃO VITOR PIRES COLARES, GILIARD DE OLIVERA MARTINS, PAULO RICARDO ZANETTE. Considerando que as verbas em questão são destinadas ao custeio de campanhas femininas e que foram destinadas para candidatos masculinos, verifica-se a afronta ao artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sede recursal (ID 46164340), o recorrente não trouxe qualquer elemento apto a afastar a irregularidade em questão, de forma que permanece a irregularidade e o recolhimento dos valores ao erário.

Ainda, as irregularidades apuradas totalizam o valor de R\$ 3.000,00, o que corresponde a 31,9% dos recursos arrecadados (R\$ 9.4000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG